



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802355 - RJ (2024/0426605-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL - RJ225562
AGRAVADO : MARIO LUIZ TAVARES CAPELLI
AGRAVADO : ROZANA PERALTA CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL NA EXECUÇÃO E SUCESSÃO PROCESSUAL DO CESSIONÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e na incidência das Súmulas n. 83 e 5 do STJ, interposto contra acórdão do TJRJ em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de execução hipotecária, em que se indeferiu a assistência litisconsorcial do cessionário e se determinou a sucessão processual do polo ativo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inviabilidade de assistência litisconsorcial na execução e a possibilidade de intervenção do cessionário nos embargos à execução, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, quanto ao negócio jurídico processual e à inexistência de substituição processual automática; e (ii) saber se houve violação dos arts. 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III, do CPC, para admitir assistência litisconsorcial do cessionário, mantendo-se o credor originário como exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente a tese de impossibilidade de assistência litisconsorcial na execução, afastando a alegada omissão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de assistência, simples ou litisconsorcial, no processo de execução e à sucessão processual do cessionário independentemente de anuência do executado, à luz do art. 778, § 1º, III, do CPC.

7. Não se aplica penalidade por litigância de má-fé, pois não se verifica reiteração de meios protelatórios ou manifesta temeridade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a tese de impossibilidade de assistência litisconsorcial na execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido de que não cabe assistência, simples ou litisconsorcial, na execução e de que a sucessão processual do cessionário independe de anuência do executado, nos termos do art. 778, § 1º, III, do CPC. 3. Não se aplica multa por litigância de má-fé quando ausente reiteração de meios protelatórios ou manifesta temeridade recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III; CC, arts. 286 e 294; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 834.668/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt na PET no AREsp n. 936.684/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, REsp n. 2.185.112/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.091.443/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 2/5/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802355 - RJ (2024/0426605-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL - RJ225562
AGRAVADO : MARIO LUIZ TAVARES CAPELLI
AGRAVADO : ROZANA PERALTA CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL NA EXECUÇÃO E SUCESSÃO PROCESSUAL DO CESSIONÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e na incidência das Súmulas n. 83 e 5 do STJ, interposto contra acórdão do TJRJ em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de execução hipotecária, em que se indeferiu a assistência litisconsorcial do cessionário e se determinou a sucessão processual do polo ativo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inviabilidade de assistência litisconsorcial na execução e a possibilidade de intervenção do cessionário nos embargos à execução, com rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, quanto ao negócio jurídico processual e à inexistência de substituição processual automática; e (ii) saber se houve violação dos arts. 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III, do CPC, para admitir assistência litisconsorcial do cessionário, mantendo-se o credor originário como exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente a tese de impossibilidade de assistência litisconsorcial na execução, afastando a alegada omissão.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de assistência, simples ou litisconsorcial, no processo de execução e à sucessão processual do cessionário

independentemente de anuência do executado, à luz do art. 778, § 1º, III, do CPC.
7. Não se aplica penalidade por litigância de má-fé, pois não se verifica reiteração de meios protelatórios ou manifesta temeridade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a tese de impossibilidade de assistência litisconsorcial na execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido de que não cabe assistência, simples ou litisconsorcial, na execução e de que a sucessão processual do cessionário independe de anuência do executado, nos termos do art. 778, § 1º, III, do CPC. 3. Não se aplica multa por litigância de má-fé quando ausente reiteração de meios protelatórios ou manifesta temeridade recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III; CC, arts. 286 e 294; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 834.668/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt na PET no AREsp n. 936.684/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, REsp n. 2.185.112/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.091.443/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 2/5/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela incidência da Súmula n. 5 do STJ (fls. 125-131).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 158-163.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em agravo de instrumento nos autos de execução hipotecária.

O acórdão foi assim ementado (fl. 42):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL) AJUIZADA PELO BANCO, ORA AGRAVANTE. ADMISSÃO DE UM ASSISTENTE DO EXEQUENTE QUE NÃO SE JUSTIFICA, CONSIDERANDO APENAS O INTERESSE ECONÔMICO NA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer desacerto na decisão, que, além de estar devidamente fundamentada, como exige disposição constitucional (art. 93, IX, CF), encontra sua ratio essendi na circunstância de que, na ação de execução, não se admite assistência litisconsorcial, pois, de acordo com o entendimento esposado pelo Ministro Vicente Leal, quando do julgamento do REsp 329059/SP, o processo executivo não tende à obtenção de sentença favorável, mas apenas se destina à concretização do título executivo, motivo pelo qual não tem sentido falar-se em assistência do exequente, devendo o pedido de assistência ser formulado exclusivamente pela via incidental dos embargos à execução, como entendeu a magistrada. 2. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 71-72):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL) AJUIZADA PELO BANCO, ORA EMBARGANTE. ADMISSÃO DE UM ASSISTENTE QUE NÃO SE JUSTIFICA, CONSIDERANDO APENAS O INTERESSE ECONÔMICO NA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO E QUE NÃO APRESENTA QUALQUER GRAVAME, REVELANDO APENAS O INCONFORMISMO INFUNDADO DA PARTE, QUE DEVERÁ SE VALER DA VIA RECURSAL ADEQUADA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. 2. Não se evidenciando quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. Ausência de quaisquer dos gravames contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Manutenção da higidez do acórdão do index 43-48. Necessidade de utilização da via recursal adequada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal deixou de enfrentar dois pontos essenciais: i) existência de negócio jurídico processual entre cedente e cessionário prevendo assistência litisconsorcial do cessionário, com manutenção do banco na execução; ii) inexistência, no ordenamento, de substituição processual automática entre cedente e cessionário, sendo possível a assistência;

b) 109, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a cessão ocorrida no curso do processo não altera a legitimidade sem anuência da parte contrária, e permite a intervenção do cessionário como assistente litisconsorcial;

c) 124 do Código de Processo Civil, visto que o assistente é litisconsorte quando a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido; e

d) 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, já que o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir, sem retirar a legitimidade do credor originário.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 109, § 2º, 124 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão a fim de manter o recorrente como exequente e admitir o cessionário como assistente litisconsorcial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, não há negativa de vigência a lei federal, e requer aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 108-122).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência litisconsorcial na execução hipotecária e determinou a sucessão processual do polo ativo em favor do cessionário.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a impossibilidade de assistência litisconsorcial na execução, ressaltando o deferimento da intervenção do cessionário nos embargos à execução; os embargos de declaração foram rejeitados.

Contextualizada a lide, passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto: i) ao negócio jurídico processual que previu a assistência litisconsorcial do cessionário com manutenção do banco na execução; e ii) à inexistência de substituição processual automática entre cedente e cessionário, sustentando ser possível a assistência.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver omissão, registrando que a decisão foi suficientemente fundamentada no sentido de que a execução não admite assistência litisconsorcial. Confira-se (fl. 74):

No caso dos autos, não há qualquer gravame no acórdão, o qual é suficientemente claro em sua fundamentação, ao dispor que:

[...]

No caso em exame, não se vislumbra qualquer desacerto na decisão, que, além de estar devidamente fundamentada, como exige disposição constitucional (art. 93, IX, CF), encontra sua ratio essendi na circunstância de que, na ação de execução, não se admite assistência litisconsorcial, pois, de acordo com o entendimento esposado pelo Ministro Vicente Leal, quando do julgamento do R Esp 329059/SP, o processo executivo não tende à obtenção de sentença favorável, mas apenas se destina à concretização do título executivo, motivo pelo qual não tem sentido falar-se em assistência do exequente, devendo o pedido de assistência ser formulado exclusivamente pela via incidental dos embargos à execução, como entendeu a magistrada, e que efetivamente foi feito, conforme decisão a seguir transcrita (index 142-143 dos autos dos embargos em apenso):

Na verdade, a simples leitura dos embargos de declaração revela que o Embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão fracionário, pedido incompatível com a finalidade prevista neste recurso, na forma estabelecida pelo artigo 1.022 do CPC/2015. Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo do Recorrente, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, que é suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

Como se observa, o acórdão analisou expressamente a hipótese de assistente litisconsorcial pela cessão de crédito realizada, afirmando a impossibilidade no caso concreto, de forma suficientemente fundamentada.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, havendo cessão de direitos creditórios, o cessionário pode intervir como assistente litisconsorcial, devendo o banco permanecer como exequente originário, porquanto a cessão não altera a legitimidade sem anuência da parte contrária, havendo interesse jurídico que autoriza a assistência.

A irresignação não merece prosperar.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inviabilidade de assistência, simples ou litisconsorcial, no processo de execução, porquanto a pretensão executiva visa à satisfação de obrigação já reconhecida em

título, não se voltando ao reconhecimento de direito suscetível de repercutir na esfera jurídica de terceiro. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. FASE EXECUTIVA. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "não implica julgamento extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática" (REsp 1.639.016/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Precedentes.

3. O exame da possibilidade da assistência de terceiros, a luz do disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 499, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, notadamente quando o processo já se encontrar na fase executiva, não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não é possível a intervenção do assistente no processo de execução, segundo a jurisprudência desta Corte, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já reconhecida em título executivo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 834.668/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. É inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp n. 936.684/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020, destaquei.)

No tocante à cessão de crédito, cumpre salientar que o art. 286 do Código Civil trata da transferência inter vivos do crédito e o art. 778, § 1º, III, do CPC estabelece regra específica de sucessão processual na execução, dispensando a anuência do executado para ingresso do cessionário. A jurisprudência desta Corte

tem aplicado a norma especial da execução, afastando a regra geral do processo de conhecimento, inclusive quanto aos embargos à execução, por serem acessórios do processo executivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL POR CESSÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSENTIMENTO DO EXECUTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que reconheceu a possibilidade de sucessão processual nos embargos à execução sem o consentimento do executado, aplicando a regra do art. 778, § 1º, III, do CPC.

2. A parte recorrente sustenta violação do art. 109, § 1º, do CPC, argumentando que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento incidental, exigindo o consentimento da parte contrária para a sucessão processual.

3. O juízo singular e o Tribunal de origem entenderam que a norma específica do processo de execução (art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC) prevalece sobre a regra geral do processo de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sucessão processual por cessão de crédito nos embargos à execução exige o consentimento do executado, aplicando-se a regra geral do art. 109, § 1º, do CPC, ou se prevalece a norma específica do art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC, que dispensa tal consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC estabelece regra específica para a sucessão processual no processo de execução, dispensando o consentimento do executado, visando maior celeridade e efetividade à tutela executiva.

6. Os embargos à execução, embora possuam natureza de ação de conhecimento, são acessórios e dependentes do processo de execução, não justificando a aplicação de regra geral do processo de conhecimento em detrimento da norma especial do processo de execução.

7. A aplicação do princípio de que o acessório segue o principal reforça que a norma específica do processo de execução deve reger a sucessão processual nos embargos à execução.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, reconhece que as normas do processo de conhecimento só se aplicam ao processo de execução na ausência de regra específica, o que não ocorre no caso.

9. A dispensa do consentimento do executado não prejudica sua defesa, pois o art. 294 do Código Civil resguarda o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais que possuía contra o cedente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.185.112/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto **as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto**" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.091.443/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/5/2012, destaquei.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao afastar a assistência litisconsorcial na execução e reconhecer que a sucessão do cessionário independe de anuência da parte contrária, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ, que distingue o regime próprio da execução e prestigia a norma especial do art. 778, § 1º, III, do CPC.

Assim, não há violação dos arts. 109, §§ 1º e 2º, 124 e 778, § 1º, III, do CPC, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

III - Litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões do recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência

injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.802.355 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426605-9

Número de Origem:

00045931520088190058 01005535020238190000 1005535020238190000 20080580168511
202424510444 45931520088190058

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL - RJ225562

AGRAVADO : MARIO LUIZ TAVARES CAPELLI

AGRAVADO : ROZANA PERALTA CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026